



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e serviços de varrição de ruas.

Na data de 03/05/2024 a OSCIP VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA apresentou impugnação ao edital, onde alegou, em síntese, a existência de lote único para todos os objetos e a ilegalidade da exigência de veículos em bom estado de conservação.

Pois bem.

Primeiramente, verifica-se que a peça apresentada se encontra intempestiva, vez que o prazo para tal findou-se na data de 02/05/2024, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em que pese isso, necessário se faz ressaltar que a licitação possui dois lotes e não apenas um como alegado pela interessada, sendo o lote 01 para serviço de varrição de ruas e o lote 02 para serviço de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

A justificativa encontra-se expressa no item 8 do Estudo Técnico Preliminar. Veja-se:

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por ITEM.

8.2. Opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final. Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais.

8.3. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município.

Desse modo, foi realizado estudo técnico antes da elaboração do termo de referência e definição da separação dos itens licitados para o fim de justificar a divisão em lotes distintos.

Em relação à alegação de que a exigência de caminhões em bom estado de conservação é ilegal, sequer foi apresentada justificativa para embasar sua irresignação.

Ao contrário do alegado, a exigência exposta no edital apenas aumenta a competitividade do certame ao não limitar ano/modelo dos veículos.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não conhecimento da impugnação, vez que intempestiva. Da mesma forma, entende-se que cabe a ponderação acima exposta acerca da divisão dos lotes e acerca da exigência sobre o estado de conservação do veículo.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, 03 de maio de 2024.


Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico